

Decreto nº 12.996, de 2026

Publicação (DOU): 09 de junho de 2026

Assinatura: 08 de junho de 2026

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-12996-2026>

Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12996.htm

Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-12996-2026#ep-b60676b1

Ementa oficial

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil.

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12996.htm capturado em **28 de julho de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

d12996 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 12.996, DE 8 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput , incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil, instituído pelo art. 44 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023.

Art. 2º O Conselho Nacional da Polícia Civil, órgão consultivo e deliberativo, tem por finalidade formular e propor diretrizes para políticas públicas institucionais de padronização e para intercâmbio nas áreas de competências constitucionais e legais das polícias civis.

Parágrafo único. A função deliberativa de que trata o caput fica limitada às decisões adotadas no âmbito do Conselho Nacional da Polícia Civil.

Art. 3º Ao Conselho Nacional da Polícia Civil compete: I - representar os interesses comuns das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública , aos demais órgãos da administração pública e à sociedade civil ;

II - promover a articulação institucional entre as polícias civis e o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III -

promover a integração das polícias civis com outros órgãos e entidades para a construção de políticas públicas e institucionais de seu interesse, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública – Susp;

IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do Susp e atuar na formulação de propostas, no acompanhamento e na avaliação de políticas e diretrizes, especialmente quanto às atividades de polícia judiciária e de investigação criminal;

V - formular e propor alterações nas normas relativas às áreas de atuação das polícias civis;

VI - elaborar estudos e propor medidas e ações destinadas ao desenvolvimento de capacidades institucionais, doutrinárias e operacionais das polícias civis;

VII - sugerir diretrizes e normas sobre uniformização de procedimentos e de padrões no âmbito das polícias civis;

VIII - zelar pelo emprego técnico das polícias civis; IX - deliberar e propor melhorias institucionais para as polícias civis, observadas as particularidades regionais e locais;

X - estudar, propor e encaminhar medidas que visem à melhoria da qualidade de vida dos policiais civis; XI - representar as polícias civis:

a) no Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

b) no Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

c) no Subsistema de Inteligência de Segurança Pública; e

d) quando convidado, nos demais colegiados e grupos de trabalho instituídos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

XII -

identificar e difundir boas práticas relacionadas às medidas de gestão, governança, doutrina, tecnologias, integração, operacionalidade, inteligência e outras que fortaleçam a qualidade e a eficiência no exercício das competências específicas das polícias civis;

XIII -

acompanhar e manifestar-se sobre proposições legislativas, no âmbito do Congresso Nacional, relativas à segurança pública e a matérias relacionadas às atribuições e às competências constitucionais e legais das polícias civis;

XIV -

cooperar institucionalmente e atuar junto a órgãos, entidades, públicas e privadas, e organismos internacionais para facilitar, promover e compartilhar conceitos e ações das polícias civis destinados ao fortalecimento da segurança pública e do sistema de justiça criminal;

XV - propor ao Ministério da Justiça e Segurança Pública diretrizes relacionadas a concursos públicos dos cargos das polícias civis, grade curricular de cursos de formação profissional, doutrina, formação e demais atividades de ensino realizadas pelas polícias civis;

XVI -

subsidiar o Ministério da Justiça e Segurança Pública na consolidação e na difusão de indicadores criminais, operacionais e administrativos das polícias civis;

XVII -

acompanhar a implementação e propor as medidas de adequação dos entes federativos às disposições da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 ; e

XVIII -

elaborar relatório anual de atividades, editar atos regulamentares e recomendar adoção de medidas no âmbito do Conselho.

Art. 4º O Conselho Nacional da Polícia Civil possui a seguinte estrutura:

I - Plenário; II - Presidência; e

III -

Secretaria-Executiva.

§ 1º O Plenário, órgão máximo do Conselho Nacional da Polícia Civil, é composto pelos Delegados-Gerais das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional da Polícia Civil serão escolhidos dentre os membros do Plenário, por maioria absoluta, e terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 3º Cada membro do Conselho Nacional da Polícia Civil terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º Os membros suplentes do Conselho Nacional da Polícia Civil:

I - serão indicados pelos membros titulares; e

II - terão direito a voto nas reuniões somente nas ausências e nos impedimentos do membro titular.

§ 5º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional da Polícia Civil será exercida pela polícia civil cujo titular seja o Presidente do Conselho.

Art. 5º O Conselho Nacional da Polícia Civil poderá instituir subcolegiados com objetivos específicos.

Art. 6º Os subcolegiados de que trata o art. 5º:

I - serão instituídos e compostos na forma de ato do Conselho Nacional da Polícia Civil;

II - serão compostos por, no máximo, nove membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a cento e oitenta dias; e

IV - estão limitados a três em operação simultânea.

Art. 7º A permanência dos membros e do Presidente do Conselho Nacional da Polícia Civil fica condicionada ao exercício do cargo de Delegado-Geral da polícia civil do respectivo ente federativo.

Parágrafo único. No caso de vacância da Presidência, o Vice-Presidente assumirá automaticamente o cargo de Presidente e o processo de substituição e as condições para novas eleições serão disciplinados em regimento interno.

Art. 8º O Conselho Nacional da Polícia Civil se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Nacional da Polícia Civil serão realizadas preferencialmente em Brasília, Distrito Federal.

§ 2º A participação nas reuniões ordinárias do Conselho Nacional da Polícia Civil será custeada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O quórum de reunião do Conselho Nacional da Polícia Civil é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 4º Os membros do Conselho Nacional da Polícia Civil poderão participar de suas reuniões por meio de videoconferência ou de outros meios tecnológicos que assegurem a comunicação síncrona.

§ 5º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Nacional da Polícia Civil terá o voto de qualidade.

§ 6º Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões do Conselho Nacional da Polícia Civil, sem direito a voto.

Art. 9º O Conselho Nacional da Polícia Civil poderá contar, para o seu funcionamento, com o apoio institucional, técnico e administrativo das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10.

O relatório anual de atividades do Conselho Nacional da Polícia Civil será encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 11. O regimento interno do Conselho Nacional da Polícia Civil será aprovado por maioria absoluta e instituído em resolução do Conselho no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 12. A participação no Conselho Nacional da Polícia Civil e nos subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Wellington César Lima e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.6.2026 *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Decreto nº 12.996, de 8 de junho de 2026. Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jun. 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12996.htm. Acesso em: 9 set. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, June 9). Decreto nº 12.996 — Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil. *Diário Oficial da União*. http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12996.htm

BibTeX

```
@misc{dec-12996-2026,  
author = {{Brasil}},  
title = {Decreto nº 12.996, de 8 de junho de 2026},  
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},  
year = {2026},  
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12996.htm},  
note = {Dispõe sobre o Conselho Nacional da Polícia Civil.}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito
<https://juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-12996-2026>
PDF gerado em 2026-09-09 16:58 UTC